SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998603 - SP (2021/0319785-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
		FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO	:	LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO - SP160528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NO SERVIÇO. PROVAS JUNTADAS PELO AUTOR QUE INTEGRARAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização.

2. Configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, a ausência de intimação adequada do réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, e que integraram a fundamentação da decisão, como na presente hipótese.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA32826334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 10:42:57
Código de Controle do Documento: 0e3fb66b-9945-4d51-ae62-133bda683981

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32826334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 10:42:57
Código de Controle do Documento: 0e3fb66b-9945-4d51-ae62-133bda683981

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998603 - SP (2021/0319785-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
		FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO	:	LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO - SP160528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NO SERVIÇO. PROVAS JUNTADAS PELO AUTOR QUE INTEGRARAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização.

2. Configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, a ausência de intimação adequada do réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, e que integraram a fundamentação da decisão, como na presente hipótese.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, em face de decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face de LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI, objetivando ver-se ressarcida pelos prejuízos advindos de

Documento eletrônico VDA32584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2022 14:10:27
Código de Controle do Documento: a510e645-d962-4ddf-978d-de0fb70f9d40

contaminação alimentar de seus clientes, decorrente do defeito no serviço prestado pela ré.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida/agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora agravante, nos seguintes termos:

> "Apelação Ação de indenização por danos materiais e morais Prestação de serviços Buffet de evento Mal estar dos convidados após consumo de alimentos e bebidas Ato ilícito demonstrado Conjunto probatório suficiente Danos morais configurados Indenização mantida. Juros de mora desde a citação Sucumbência recíproca Redistribuição dos ônus sucumbenciais Concessão do benefício da justiça gratuita. Ficou demonstrado que sua situação financeira se modificou no curso do processo, e, não havendo elementos que sustentem razões para a negativa, de conceder-se o benefício da justiça gratuita. - Não há nulidade na falta de intimação de uma das partes para que se manifeste sobre um documento juntado aos autos pela parte contrária se da sua existência já tem conhecimento e, ainda, se esse documento não é relevante para a solução da controvérsia. Da mesma forma, não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa, ou produção de novas provas. Ademais, conforme a norma disposta no artigo 370, parágrafo único, do atual Estatuto Processual, o juiz indeferirá as diligências inúteis. - Considerada sua responsabilidade objetiva pelos fatos dos serviços prestados à autora, deve responder pelos danos causados. Cabe destacar que, demonstrado fato constitutivo do direito da autora, cabia à ora apelante a demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do seu direito,ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, e II, do CPC).- A situação é, sim, passível de indenização por danos morais, além de lamentável, considerando o transtorno que sofreu a autora perante seus convidados e clientes. De manter-se a indenização fixada em primeiro grau a qual é justa, razoável e proporcional aos fatos narrados. - De se considerar que a autora decaiu em parte de seu pedido que não é ínfima (artigos 85, § 2º, e 86, do CPC). Ônus sucumbenciais que devem ser repartidos proporcionalmente. Apelação provida em parte." (e-STJ, fl. 554).

Embargos de declaração: opostos por Hub Serviços de Marketing Ltda, foram acolhidos e os opostos por Lemeira Gastronomia - Eireli, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI, alegou-se violação dos arts. 7º, 9º, 10º, 436 e 437, §1º, do CPC/2015, sustentando: i)nulidade da sentença e do acórdão, por ofensa do seu direito ao exercício do contraditório e a ampla defesa, na medida em que não houve sua

Documento eletrônico VDA32584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2022 14:10:27
Código de Controle do Documento: a510e645-d962-4ddf-978d-de0fb70f9d40

intimação para impugnar os documentos de fls. 409/411 e 421/429, juntados aos autos, e que serviram de fundamento para as decisões proferidas.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso; que houve a omissão alegada nos embargos de declaração de fls. 702/705 (e-STJ); que não requer reexame probatório. Pugna, no mais, pelo provimento de seu recurso, ao fundamento de que não ficou demonstrado o alegado cerceamento de defesa da agravada, devendo ser restabelecido o que ficou decidido no acórdão recorrido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a decisão agravada, com base na jurisprudência desta corte, concluiu estar configurada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a demonstração, pela empresa Lemeira Gastronomia - EIRELI, a ocorrência de seu prejuízo concreto, nos seguintes termos:

> "Na espécie, o acórdão recorrido decide pela ausência de prejuízos ao agravante, com base no livre convencimento motivado, como prerrogativa do Órgão Julgador, e no fato das provas acostadas anteriormente aos autos terem sido suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a utilização das novas provas, para as quais a intimação da parte ré não foi realizada.
> No entanto, extrai-se dos autos o seguinte:
>
> > "O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que os documentos acostados com a inicial são suficientes para o deslinde da questão,sendo certo que a prova oral em nada contribuiria ao desate da ação proposta e da questão controvertida.
> > (...)
> > A parte autora alegou e demonstrou, conforme expressiva documentação acostada aos autos com a inicial, que diversos convidados passaram mal ao final do primeiro dia do evento, realizado no dia 07 de novembro. Não há como ignorar-se a farta prova documental dos autos nesse sentido (fls. 37/38, fls. 39/45, fls. 46/51, fls. 421/424, fls. 425/427 e fls. 428/429).
> > Depreende-se que diversas são as declarações de convidados no sentido de que precisaram buscar atendimento médico, sendo prescrita medicação compatível com intoxicação alimentar(náuseas, vômitos e

Documento eletrônico VDA32584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2022 14:10:27
Código de Controle do Documento: a510e645-d962-4ddf-978d-de0fb70f9d40

diarreias) (fls. 39/45). As declarações dos convidados que comparecerem à festa foram consistentes no mesmo sentido, vejamos: Fls.422: (...); Fls. 426: (...) Fls. 429: (...)." (e-STJ, fls. 449/450)"

Da mesma forma, não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa, ou produção de novas provas. O deslinde da causa não estava, portanto, sujeito à produção de outras provas, sendo perfeitamente viável o julgamento antecipado da lide, nos termos da regra exposta no artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, conforme a norma disposta no artigo 370, parágrafo único, do atual Estatuto Processual, o juiz indeferirá as diligências inúteis.

A prova existente no processo foi valorada segundo a livre convicção do juiz, que externou expressamente o raciocínio por ele utilizado para, considerando os elementos produzidos, chegar ao desfecho dado à lide.(...)

Cabe destacar que, demonstrado fato constitutivo do direito da autora, cabia à ora apelante a demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, e II, do CPC).É certo que a demonstração deveria ser documental, não podendo ficar restrita ao campo das argumentações, sobretudo ante ao farto conjunto probatório, como já dito." (e-STJ, fls. 558/559)

Da leitura, verifica-se que, ao contrário do disposto no acórdão, os documentos juntados às fls. 409/411 e 421/429 foram utilizadas para formar o convencimento do magistrado de origem, sendo, inclusive, julgada antecipadamente a lide, ao fundamento de que o agravante não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Assim, demonstrado o prejuízo, em razão da juntada de documento sem abertura de prazo para manifestação, e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de intimação adequada do réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, os quais integraram a fundamentação do decisum.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 732.146/RS, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016; AgRg no Ag 1.327.593/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 09/05/2011; REsp 919.243/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ de 07/05/2007.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de nulidade insanável, razão pela qual acolho a preliminar suscitada." (e-STJ, fls. 698/699).

Neste passo, não tendo a parte agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA32584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2022 14:10:27
Código de Controle do Documento: a510e645-d962-4ddf-978d-de0fb70f9d40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.998.603 / SP

Número Registro: 2021/0319785-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034798020208260002 10034798020208260002500000 10034798020208260002500001
10034798020208260002500002

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO - SP160528
AGRAVADO	:	HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
		FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HUB SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS	:	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
		FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO	:	LEMEIRA GASTRONOMIA - EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO - SP160528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32819560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:52:26
Código de Controle do Documento: 2888a305-82ca-45ca-8107-7d9e4d99c44b

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:52:26
Código de Controle do Documento: 2888a305-82ca-45ca-8107-7d9e4d99c44b